



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDI-2664/92)  
HG/VL/e

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS -  
Estando a guia juntada aos autos em fotocópia não autenticada, é, tal documento, inidôneo para fins de comprovação da não deserção, a teor do art. 830 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-50120/92.9, em que é Recorrente EDINALVA BATISTA DA SILVA BARBOSA e Recorrida C & A MODAS LTDA. (AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO).

A Reclamante impetrou Mandado de Segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª Turma do Eg. TRT da 5ª Região, ante a decisão prolatada no acórdão 5.622/91, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

Apontou, a impetrante, como fatos constitutivos do mandamus, a falta de publicação da pauta de julgamento e a sanabilidade do defeito de representação.

A inicial foi indeferida, in limine, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do writ, através do r. despacho de fls. 38/38 v., ao entendimento de que "a hipótese vertente não comporta o remédio heróico de que se socorreu a impetrante, daí porque, com base no art. 8º da Lei 1.533/91, indeferimos de plano a inicial porque a hipótese vertente não comporta o mandamus porque não há direito líquido e certo e se houvesse, a decisão comporta interpretação controvertida".

Inconformada, a Laborista interpõe Recurso Ordinário às fls. 41/46, pleiteando a reforma do julgado.

Oficiada a Autoridade dita coatora, pronunciou-se à fl. 49, endossando as informações de fls. 36/37.

O apelo foi encaminhado a esta C. Instância Superior pelo r. despacho de fls. 49/v., recebendo, às fls. 53/54, paracer em



que a douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do Recurso por deserto e, se ultrapassado o conhecimento, pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A ilustrada Procuradoria-Geral suscita a deserção do Recurso, tendo em vista que a guia de recolhimento das custas encontra-se sem a devida autenticação.

Com efeito, observa-se que a Recorrente objetivou comprovar o recolhimento das custas, anexando à fl. 42, documento em fotocópia não autenticada, contrariando, assim, o art. 830 da CLT.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso, por deserto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por maioria não conhecer o recurso por deserto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Roberto Della Manna, que os conheciam.

Brasília, 27 de outubro de 1992.

---

**José Ajuricaba da Costa e Silva**

Ministro no exercício da Presidência

---

**Hylo Gurgel**

Relator

Ciente:

---

**Afonso Henrique de Medeiros**

Subprocurador-Geral do Trabalho